

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA DO ESTADO V

Retoma-se o estudo acerca da organização político-administrativa do Estado brasileiro. Conforme mencionado ao final do bloco anterior, neste ponto, o Direito Constitucional aproxima-se da matemática, uma vez que a Constituição estabelece uma fórmula específica para o cálculo do número de deputados estaduais a serem eleitos por determinado estado, sendo tal número proporcional à quantidade de deputados federais eleitos por esse mesmo estado. Assim, passa-se à leitura do artigo 27, cuja redação é reconhecidamente truncada e obscura, mas que será devidamente esclarecida.

PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

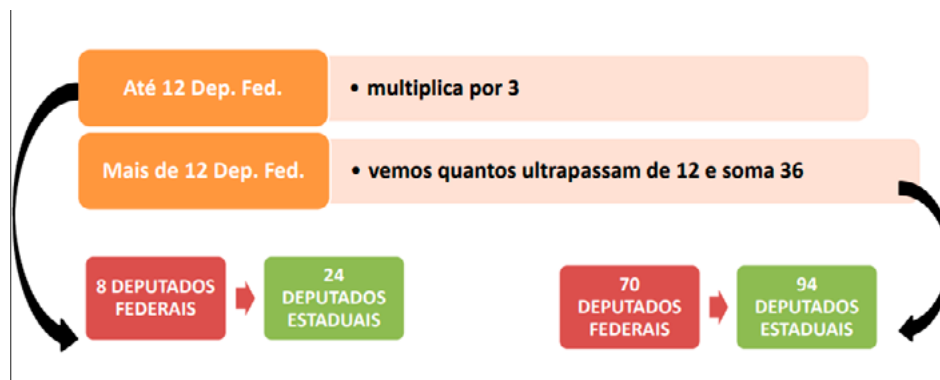
De acordo com o caput do artigo 27, o número de deputados das Assembleias Legislativas — ou seja, o número de deputados estaduais que cada Assembleia Legislativa possuirá — será proporcional à representação do respectivo Estado na Câmara dos Deputados. A mesma lógica se aplica à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ainda que o texto constitucional mencione apenas as Assembleias Legislativas. Assim, a quantidade de deputados distritais também será proporcional ao número de deputados federais eleitos pelo Distrito Federal.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa [Câmara Legislativa do DF] corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

O número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados. Isso significa que o número de deputados estaduais será proporcional ao número de deputados federais. Quando o Estado elege até doze deputados federais, basta multiplicar esse número por três, conforme disposto na parte inicial do dispositivo: o número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados.

Essa regra aplica-se exclusivamente aos casos em que o Estado ou o Distrito Federal elege até doze deputados federais. Caso esse número seja superior a doze, aplica-se a segunda parte do dispositivo. Atingido o total de trinta e seis, acrescentam-se tantos deputados estaduais quantos forem os deputados federais que excederem o número doze. Portanto, até doze deputados federais, aplica-se a multiplicação simples por três; se o número ultrapassa doze, é necessário recorrer a um cálculo matemático mais elaborado.

NÚMERO DE DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS



O cálculo do número de deputados estaduais e distritais a serem eleitos é feito de maneira proporcional ao número de deputados federais eleitos pela respectiva entidade federativa, seja um Estado ou o Distrito Federal.

Nos casos em que o Estado ou o Distrito Federal elege até doze deputados federais, o número de deputados estaduais será obtido pela simples multiplicação por três. Para exemplificar: sendo o número mínimo de deputados federais igual a oito e o máximo igual a setenta (conforme será tratado no estudo do Poder Legislativo), se a entidade federativa elege oito deputados federais, o número de deputados estaduais será vinte e quatro; se elege nove, serão vinte e sete; dez, trinta; onze, trinta e três; e doze, trinta e seis. Assim, para os casos em que o número de deputados federais varia de oito a doze, aplica-se diretamente a multiplicação por três para determinar o número de deputados estaduais. .

Contudo, se o Estado ou o Distrito Federal elege mais de doze deputados federais, é necessário calcular quantos deputados federais estão acima desse limite. Esse número excedente deverá ser somado a trinta e seis, resultado da multiplicação de doze por três. Por exemplo: se o Estado elege treze deputados federais, elege, portanto, um a mais que doze, o que resulta em trinta e sete deputados estaduais ($36 + 1$). Caso eleja quarenta deputados federais, excede doze em vinte e oito, resultando em sessenta e quatro deputados estaduais ($36 + 28$).

Outro exemplo: se a entidade federativa elege quinze deputados federais, o excedente em relação a doze é três; somando esse valor a trinta e seis, obtém-se trinta e nove deputados estaduais ($36 + 3$). No caso do número máximo, setenta deputados federais, o excedente em relação a doze é cinquenta e oito, de modo que o total de deputados estaduais será noventa e quatro ($36 + 58$).

Portanto, para determinar o número de deputados estaduais, deve-se inicialmente verificar quantos deputados federais a entidade federativa elege. Se até doze, basta multiplicar por três. Exemplo: se o Estado Alfa elege nove deputados federais, o número de deputados estaduais será vinte e sete (9×3). Se o número de deputados federais

ultrapassar doze, deve-se conservar o valor de trinta e seis (resultado da multiplicação de doze por três) e somar a ele a quantidade de deputados federais excedentes. Exemplo: se o Estado elege dezessete deputados federais, excede doze em cinco; somando cinco a trinta e seis, obtém-se quarenta e um deputados estaduais (36 + 5). Essa é a forma mais simples encontrada para esclarecer esse cálculo.

PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

O caput do artigo 27 apresenta uma redação bastante complexa. Compreendida essa introdução, é possível avançar na análise. O referido artigo, em seus parágrafos, dispõe sobre regras relacionadas ao Poder Legislativo estadual que demandam atenção.

O parágrafo primeiro estabelece que o mandato dos deputados estaduais será de quatro anos. De forma geral, o mandato, entendido como o período em que o representante exerce suas funções, é de quatro anos para a maioria dos cargos eletivos, como presidente, vice-presidente, deputados federais e estaduais, governadores e vices. A exceção a essa regra é o mandato de senador, que dura oito anos, abrangendo duas legislaturas. Portanto, a regra do mandato quadrienal se aplica aos deputados estaduais, excetuando-se o senador. .

Ademais, o parágrafo primeiro determina que sobre os deputados estaduais incidem as regras constitucionais relativas ao sistema eleitoral, inviolabilidades, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. Essas normas, previstas inicialmente para deputados federais e senadores, aplicam-se também aos deputados estaduais e distritais.

No presente momento, não se faz necessário aprofundar nos detalhes dos regimes de imunidade, hipóteses de perda de mandato ou outros aspectos, os quais serão abordados posteriormente no estudo do Poder Legislativo, especialmente ao analisar o Título Quatro da Constituição. Ressalte-se que o sistema eleitoral adotado para a eleição dos deputados federais, o sistema proporcional, é o mesmo aplicado aos deputados estaduais. Quanto às imunidades, destaca-se que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer opiniões, palavras ou votos, regime que também é estendido aos deputados estaduais e distritais.

Portanto, sob a luz do parágrafo primeiro, as regras relativas ao sistema eleitoral, inviolabilidades, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas aplicam-se tanto aos deputados estaduais quanto aos distritais.

O parágrafo segundo dispõe que o subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da própria Assembleia Legislativa, observando-se um teto máximo de 75% do subsídio mensal em espécie estabelecido para os deputados federais, em conformidade com os artigos 39, parágrafo 4º; 57, parágrafo 7º; 150; 153, parágrafo 2º; e 153, parágrafo



10m



15m

3º da Constituição. A fixação do subsídio, portanto, exige lei ordinária, não podendo ser realizada por decreto ou emenda constitucional. Ressalta-se que, quando a Constituição menciona “lei” sem especificar, refere-se a lei ordinária. Assim, a Assembleia Legislativa do Estado ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal legislará para fixar o subsídio de seus deputados, respeitando o limite máximo de setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados federais. .

O parágrafo terceiro atribui às assembleias legislativas a competência para dispor sobre seu regimento interno, sua polícia e os serviços administrativos da respectiva secretaria, bem como para prover os cargos correspondentes. Tal previsão evidencia a independência do Poder Legislativo estadual e distrital em relação aos demais poderes, conferindo-lhe autonomia administrativa.

O parágrafo quarto estabelece a possibilidade de instituição da iniciativa popular no processo legislativo estadual. Determina que a lei — novamente, lei ordinária — disciplinará a iniciativa popular no âmbito estadual. Essa previsão não é inédita, tendo sido abordada anteriormente no estudo dos direitos políticos, onde se explicou que a Constituição prevê a iniciativa popular para os processos legislativos federal, estadual e municipal. A diferença reside no fato de que, no âmbito estadual, a Constituição apenas admite a possibilidade da iniciativa popular, sem estabelecer os requisitos para sua apresentação, remetendo à lei ordinária essa regulamentação.

Diferentemente do processo legislativo federal, que exige, conforme a Constituição, a assinatura de pelo menos 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco estados, e do processo legislativo municipal, no qual é exigido 5% do eleitorado local, o processo legislativo estadual não possui requisitos definidos na Constituição, que caberá à lei especificar.

Portanto, eventual afirmação de que a Constituição Federal não trata da iniciativa popular no processo legislativo estadual é incorreta. Ela reconhece essa possibilidade no artigo 27, parágrafo quarto, apenas não estabelece seus requisitos, os quais devem ser regulamentados por lei ordinária. A Constituição Federal, assim, prevê a iniciativa popular tanto em âmbito federal quanto estadual e municipal, sendo a única distinção a ausência de requisitos específicos no âmbito estadual, que ficam a cargo da legislação ordinária.



O PULO DO GATO

Essa questão merece atenção, pois já foi objeto de cobrança em exames e concursos.

Art. 27, § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos. [independência entre os Poderes]

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

PODER EXECUTIVO ESTADUAL

O artigo 28 da Constituição trata do Poder Executivo. Estabelece que a eleição do governador e do vice-governador de Estado será realizada para mandato de quatro anos, regra geral para os mandatos eletivos, exceto o de senador, que possui duração de oito anos. O artigo determina que a eleição para esses cargos ocorrerá no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se necessário, no ano anterior ao término do mandato dos respectivos antecessores. A posse será realizada no dia 6 de janeiro do ano subsequente, respeitando, ainda, o disposto no artigo 77 da Constituição. .

O artigo 77, que regulamenta a eleição do presidente e do vice-presidente da República, é aplicado integralmente à eleição de governador e vice-governador, com a única diferença quanto à data da posse, sendo essa no dia 6 de janeiro para governadores e vice-governadores, enquanto para presidente e vice-presidente ocorre em 5 de janeiro. Para concorrer aos cargos, é necessário estar filiado a partido político. A eleição no primeiro turno se dará somente se o candidato ou chapa obtiver maioria absoluta dos votos válidos, que excluem votos brancos e nulos. Caso isso não ocorra, realiza-se um segundo turno no último domingo de outubro entre as duas chapas mais votadas, vencendo aquela que obtiver o maior número de votos.

O sistema eleitoral adotado para o Poder Executivo é majoritário, diferentemente do Legislativo, em que prevalece o sistema proporcional, salvo exceção do senador, cuja eleição é majoritária. Assim, o artigo 28 deixa claro que as regras eleitorais para presidente da República são aplicáveis, em sua totalidade, para a eleição de governadores e vice-governadores.

O parágrafo primeiro do artigo 28 dispõe sobre a perda do mandato do governador. O governador perderá seu mandato caso assuma outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo se tomar posse em cargo público por meio de concurso público, hipótese em que se aplica a ressalva prevista no artigo 38 da Constituição, a ser analisado posteriormente. A regra é que o exercício de outro cargo público, diferente daquele para o qual foi eleito, acarreta a perda do mandato. Entretanto, a posse em cargo público por aprovação em concurso não implica perda, pois, segundo o artigo 38, o servidor eleito



20m



25m

para mandato eletivo estadual deve se afastar do cargo para exercer exclusivamente seu mandato, retornando ao cargo público após o término deste. .

Quanto à fixação dos subsídios, aplica-se também ao governador, vice-governador e secretários de Estado o princípio da fixação por lei, que deve ser de iniciativa da Assembleia Legislativa. Devem ser observados, nesse processo, os dispositivos constitucionais que tratam do teto remuneratório e do regime de fixação dos subsídios, conforme os artigos 37, inciso XI, 39, parágrafo 4º, 150 e 153. Ressalta-se que a fixação de subsídios deve ser feita por lei ordinária, conforme já explicado, e não por decreto ou outro meio normativo.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 111, de 2021)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [se aplica também a Prefeito]

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

MUNICÍPIOS

O artigo 29 da Constituição Federal regula diversos aspectos relacionados aos municípios. Trata-se de uma parte de fundamental importância, especialmente para aqueles que se preparam para concursos públicos municipais. Para quem tem essa intenção, é imprescindível conhecer integralmente o conteúdo do artigo 29. É verdade que algumas partes podem apresentar certa complexidade, o que pode ser explorado pelo examinador para dificultar a vida do candidato. No entanto, diante de tais dificuldades, deve-se lembrar sempre que o que é difícil para um candidato, o é também para todos os demais, pois todos enfrentam as mesmas condições.

O estudo do artigo 29 inicia-se pela sua parte introdutória, que define como se dá a auto-organização do município. No início do estudo do Título III, "Organização do Estado", foi ressaltada a importância do artigo 18, que estabelece a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, composta pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, todos dotados de autonomia nos termos da Constituição. Ressaltou-se, ainda, que essa autonomia é política, compreendendo quatro capacidades, dentre as quais se destaca a auto-organização. .



30m

A auto-organização consiste na capacidade que a entidade federativa possui de se estruturar por meio de constituições ou leis orgânicas. No caso dos municípios, essa auto-organização ocorre por meio da lei orgânica municipal. A parte inicial do artigo 29 estabelece, portanto, o procedimento para a aprovação dessa lei orgânica.

Os municípios se auto-organizam por meio de sua própria lei orgânica, que deve ser votada em dois turnos, com um intervalo mínimo de dez dias entre eles, denominado interstício, termo mais formal utilizado pela Constituição. A aprovação dessa lei exige um quórum qualificado, ou seja, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Após a aprovação, a lei orgânica será promulgada pela própria Câmara.

Além disso, a lei orgânica municipal deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, que é a norma maior do ordenamento jurídico, bem como respeitar as disposições da Constituição do respectivo Estado. Assim, a lei orgânica deve estar em conformidade tanto com a Constituição Federal quanto com a estadual, configurando uma hierarquia normativa em que a Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide normativa.

Em síntese, é essencial para os candidatos a concursos municipais compreender que a auto-organização do município se dá por meio da lei orgânica, cuja aprovação ocorre em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias entre eles, e que exige a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Essa lei deve respeitar os preceitos constitucionais federais e estaduais.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [200.000 eleitores, ou menos: turno único]
- III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
